

Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 81/2025 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

388
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Protocolo: *2.177* Pag. *186*
Data: *28.04.25*
[Assinatura]
Assessor

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS -

A Senhora ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO, Prefeita Municipal de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2024, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I- Isenção integral de juros e multa devidos, para pagamento em parcela única;

II- Isenção parcial de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (02) duas parcelas mensais e sucessivas;

III- Isenção parcial de 70% (setenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (03) três parcelas mensais e sucessivas;

IV- Isenção parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (04) quatro parcelas mensais e sucessivas;

V- Isenção parcial de 50% (cinquenta por centos) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (05) cinco parcelas mensais e sucessivas.

EM
[Assinatura]
Presidente

20.04.25
A P R O V A D O
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em *10*
[Assinatura]
Presidente

Gestão 2025-2028

28.04.25

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEBENEFICÍO DO CONSUMIDOR
Em *11*
[Assinatura]
Presidente

28.04.25

VI- Isenção parcial de 30% (trinta por centos) dos juros e multa devidos, data pagamento em até (07) sete parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º- Para inclusão no Programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II- No caso de créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitidas a quitação por cadastro e por exercício;

III- No caso de créditos não ajuizados relativo a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV- No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de Alvará, Taxa de Vistoria, Vigilância Sanitária, Contribuição de Melhoria, profinagro, patrulha agrícola, Contribuição de Iluminação Pública e demais dívidas não tributárias, exceto as certidões do TCE, será admitido a quitação por exercício.

Parágrafo Primeiro- É condição imprescindível para a concessão do benefício previsto neste artigo, que o contribuinte adira ao parcelamento, efetuando o pagamento da parcela única ou primeira parcela entre os dias 24 de abril a 30 de novembro de 2025, prazo final da vigência desta lei.

Parágrafo Segundo- Para fins de pagamento dos tributos previsto neste artigo, fica a Fazenda Pública autorizada a emitir boletos de cobrança, na forma do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceira- A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo independe de requerimento do contribuinte, considerando-se concedido dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, com a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais Parlamentares desta Casa Legislativa para apreciação o presente projeto de Lei que versa sobre a criação de Benefícios Temporários para pagamentos de Débitos Fiscais, visando a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com exceção das certidões do TCE.

O presente projeto de lei, traz em seu contexto benefícios fiscais aos contribuintes que se encontram em atraso com a Fazenda Pública, quer débitos tributários e não tributários, com exceção das certidões do TCE, pois oferece descontos de até 100% nos juros e multas que são aplicadas nestes tributos.

A intenção da Administração Pública Municipal é oferecer ao contribuinte que se encontra em atraso e em dificuldades de adimplir seus compromissos com a Fazenda Pública a possibilidade de regularizar a sua situação fiscal com concreta vantagem econômica, uma vez que, é disponibilizada a isenção total de juros e multas para o pagamento à vista ou até 30% de abatimento na opção de 07 parcelas consecutivas.

Cabe referir que tanto o Governo Federal com o Estadual encontram-se em situação de grande dificuldade de recursos, evidentemente que este reflexo atinge toda a Administração municipal, pois fatalmente ocorre a diminuição nos repasses do Fundo de Participação do Município o FPM, somado também ao ICMS em comparação a anos anteriores, conseqüentemente estamos enfrentado problemas de orçamentários, pois o orçamento é uma peça com expectativa de arrecadação, que pode ou não se confirmar.

Desta forma, como a Administração Municipal, tem de planejar suas finanças e conhecedora das dificuldades que terá que enfrentar por certo tem que se prevenir, pois como bem sabemos os custos para manter a máquina pública em funcionamento aumentam ano a ano, portanto para suportar o aumento de gastos públicos, não resta outra alternativa ao Administrador Público responsável, além de buscar a economia das despesas é tentar um "plus" na arrecadação e como existe uma grande volume de receita própria inscritas em dívida pública corrente, por certo é justo que de uma alternativa aos contribuintes a fim de que, os mesmos possam atender o chamamento da administração e consigam adimplir seus débitos junto a Fazenda Pública, evitando até a solução de continuidade nos serviços essenciais que o Ente Público está obrigado a atender.

Asseveramos os Ilustrados Representantes
legais da comunidade, que o presente projeto de lei que concede os
Gestão 2025-2028

